



Memorando nº 142/2025 - COREN-RO/PLEN/DIR/DAF

Para: Setor de Licitações do Coren-RO.

Assunto: Esclarecimento ao memorando (1327228)

Senhor(a),

Com relação ao pedido de esclarecimento sei n.º (1327193).

INDEFERIDO:

A cobertura de Despesas Médicas Veterinárias – DMV prevista no item 13.8.6 do subitem M) dos **sinistros**, do Termo de Referência será mantida.

A despeito da alegação da empresa solicitante de que tal cobertura não é oferecida no mercado segurador nacional, a Administração entende que, a exigência foi definida com base na necessidade do serviço, visando resguardar integralmente o interesse público.

A norma licitatória (Lei n.º 14.133/2021) permite que a Administração estabeleça exigências proporcionais ao risco e à proteção patrimonial, o que abrange a cobertura solicitada.

Assim, não há motivo suficiente para alteração do edital, ou do TR, e supressão da cobertura, permanecendo inalterada a exigência constante no Termo de Referência.

INDEFERIDO:

A exigência referente à cobertura para carroceria de caminhões, plataformas, baús, capotas e demais acessórios estruturais, também constante no item 13.8.6 do subitem N) dos **sinistros** do Termo de Referência, permanece válida e necessária.

Tal cobertura:

É praticado no mercado segurador dentro das apólices de casco veicular;

Não apresenta qualquer impedimento técnico para atendimento pelas empresas do ramo;

Resguarda adequadamente o patrimônio público, razão pela qual sua manutenção é imprescindível.

Sobre carrocerias, plataformas, baús, capotas e demais acessórios

Existem inúmeras modelos de carrocerias, não há como detalhar todas. Portanto, não haverá alteração, permanecendo o item conforme originalmente previsto.

As solicitações de detalhamento feitas pela empresa (tipo, marca, modelo, quantidade, valores individualizados, bem principal, etc.) não encontram amparo na fase atual do certame, tampouco

representam requisito necessário para formulação da proposta, uma vez que tais itens integram **bens já existentes do órgão**, devendo a seguradora apenas considerar coberturas compatíveis com o **estado atual dos veículos**, conforme prática de mercado, ou danos a terceiro (3º).

Ressalta-se que o edital **não exige apresentação de especificação individualizada de acessórios**, mas apenas que a apólice contemple cobertura para os itens previstos no Termo de Referência.

Assim, **indefere-se integralmente** o pedido de detalhamento adicional, permanecendo válidas e suficientes as informações constantes no TR.

Especificamente:

- **Carrocerias:** indeferido o pedido de descrição técnica detalhada.
- **Plataformas:** indeferido o pedido de detalhamento.
- **Baús para motos:** a previsão permanece, ainda que o órgão não possua motocicletas no lote atual, por tratar-se de **cláusula padrão de cobertura ampliada**, razão pela qual **não será retirada**.
- **Capotas:** indeferido o pedido de detalhamento.
- **Demais acessórios não referentes a som e imagem:** indeferido o pedido de listagem e individualização, por não ser exigência editalícia.
- **Sobre blindagens veiculares:**

A exigência editalícia se mantém. O órgão não fornecerá detalhamento adicional além do já previsto, pois a seguradora deve considerar a cobertura padrão de blindagem total, conforme disposição do TR e legislação securitária vigente. Com relação à blindagem não há desconsideração tau exigência, não sendo os veículos oficiais do Coren-RO, blindado, deve a seguradora responsabilizar-se por eventuais, danos em veículos, blindado de terceiro (3º).

Assim, **o pedido de detalhamento técnico e valores individualizados das blindagens está indeferido**

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, INDEFEREM-SE as solicitações apresentadas pela empresa Gente Seguradora S/A, permanecendo integralmente válidos os itens constantes no Termo de Referência.

Adir Oliveira dos santos

Matrícula 188

CHEFE DO DAF



Documento assinado eletronicamente por **ADIR OLIVEIRA DOS SANTOS - Matr. 188**, Chefe do Departamento Administrativo e Financeiro, em 09/12/2025, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1327280** e o código CRC **D2262806**.